DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7939/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9677/2013
PROTOCOLO	: 1423512
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HÉLIO TOSHITI SATO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2013
CONTRATADA	: ROGÉRIO SOARES DA SILVA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 12/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E ELETRÔNICOS PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 74.715,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. DESATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do Contrato Administrativo n. 21/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 12/2013, cujo objeto é aquisição de móveis para escritório, eletrodomésticos e eletrônicos para atender as secretarias municipais, com o valor inicial de R$ 74.715,00 (setenta e quatro mil, setecentos e quinze reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados, sendo declarados regulares pela Decisão Singular DSG – G.ODJ-1643/2016.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a verificação dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) emitiu a análise ANA – 4ICE – 10347/2017, pela qual certificou a irregularidade da execução financeira, pelo não encaminhamento dos documentos obrigatórios da terceira fase.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1092/2019, onde opinou pela irregularidade da execução, sugerindo, ainda, a aplicação de multa e impugnação do valor total do contrato.

DA DECISÃO

Registre-se que não fora juntada aos autos a documentação obrigatória acerca da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, III do RITC/MS.

O atual e o ex-prefeito foram regularmente intimados por meios das intimações INT - G.ODJ - 8802/2018 e INT - G.ODJ - 8801/2018, porém não compareceram aos autos.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação assim se apresentam:

Valor empenhado	R$	74.715,00
Valor total em notas fiscais	R$	0,00
Valor total em ordens de pagamento	R$	0,00

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que não foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira não merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica, e parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2013, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multas** ao Sr. Hélio Toshiti Sato, inscrito no CPF sob o n. 048.415.571-72, distribuídas da seguinte forma:

2.1 **100 (cem) UFERMS** em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais referente à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o

art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época;

2.2 **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, inscrito no CPF sob o n. 822.458.351-15, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 17, §1º, I e II, RITC/MS, c/c art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra